

É válido salientar que a suspensão não impede a constituição do crédito tributário, apenas interrompe a exigibilidade dele. Além disso, a suspensão da cobrança do crédito pode atingir inclusive obrigação ainda inexistente, por exemplo, na concessão de liminar em momento iminente da concretização da hipótese de incidência.

A lista de hipóteses de suspensão do crédito tributário elencadas no artigo 151 do CTN é considerada rol taxativo, conforme interpretação pacificada da jurisprudência:

1. **Moratória (artigo 152 a 155, CTN):** é a prorrogação ou concessão de novo prazo para cumprimento da obrigação tributária. Ela é classificada em geral ou individual e ambas dependem de lei ordinária.
 - Classificação:
 - **Geral:** concedida sem a necessidade de despacho da autoridade administrativa. As moratórias de caráter geral subdividem-se em:
 - **Autônoma:** concedida pelo competente do respectivo tributo (por exemplo, a moratória do IPTU é concedida pelo Município).
 - **Heterônoma:** concedida pela União sobre os tributos de competência de outros entes federados; é de caráter excepcional e condicional.
 - **Individual:** ato vinculado cuja concessão depende de despacho da autoridade administrativa, desde que cumpridos os requisitos legais.
2. **Depósito do montante integral:** trata-se de depósito realizado em dinheiro ou cheque pelo sujeito passivo e ocorre tanto na via administrativa como na judicial. Para que haja suspensão da exigibilidade do crédito tributário, é necessário que o montante em depósito inclua todos os valores tidos como devidos pelo Fisco até a data do depósito. Dessa maneira, depósitos efetuados após o vencimento serão passíveis de cobrança de juros, multas e demais encargos.
3. **Reclamações e recursos administrativos (art. 145, I, CTN):** modo de suspensão do crédito tributário pela via administrativa por meio de impugnações e recursos administrativos realizados pelo sujeito passivo. Através da revisão administrativa, é possível alterar-se o lançamento tributário sem que seja necessário depósito prévio para a admissibilidade de recurso administrativo, conforme aduz a [Súmula vinculante 21 do STF](#).
4. **Concessão de liminar em mandado de segurança ou tutela antecipada em outras ações judiciais (art. 151, IV e V, CTN):** tratam-se de ordens judiciais não definitivas que podem ser cassadas ou revogadas a qualquer momento. Elas suspendem a exigibilidade do crédito tributário, mas não impedem as atividades de fiscalização e lançamento.

Segundo a **Súmula 405 do STF**, a revogação de liminar retroage seus efeitos à data de sua concessão, sendo considerado o tributo devido por todo o tempo de vigência da liminar; ou seja, haverá cobrança de juros e mora.

5. **Parcelamento (artigo 155-A, CTN):** constitui forma parcelada de pagamento de débitos tributários vencidos, acrescidos de multas e juros. O parcelamento é ato discricionário da autoridade administrativa, a qual o concede por meio de solicitação do sujeito passivo.